



MASSACHUSETTS Department of Early Education and Care

Requisitos de conformidade para programas financiados baseados em centros

O Departamento de Educação e Cuidados Infantis de Massachusetts (Department of Early Education and Care - EEC) é responsável pela regulamentação de programas de educação e cuidados infantis e pelo fornecimento de assistência financeira para serviços de cuidados infantis para famílias de baixa renda, serviços de informação e encaminhamento, apoio parental para todas as famílias e oportunidades de desenvolvimento profissional aos funcionários da área de educação e cuidados infantis. A missão do EEC é fornecer a base que apoia todas as crianças em seu desenvolvimento como aprendizes ao longo da vida e membros contribuintes da comunidade, além de apoiar as famílias em seu trabalho essencial como pais e cuidadores.

De acordo com a lei federal e os regulamentos de 45 CFR Parte 98.11(b)(2) e (8), o EEC é a principal agência responsável pela administração do Child Care Development Fund (CCDF) em Massachusetts. Em novembro de 2014, o Congresso reautorizou o Child Care Development Block Grant (CCDBG), que é a lei federal que autoriza o CCDF. O objetivo da lei é promover melhor a saúde e a segurança das crianças em ambientes de educação infantil e de creche, incluindo aqueles isentos de licenciamento ou que têm autorização para funcionar legalmente sem uma licença e receber financiamento do CCDF. De acordo com o CCDBG, os programas de educação e cuidados infantis que recebem financiamento do CCDF para creche subsidiada e atuam fora do licenciamento agora estarão sujeitos a requisitos adicionais de saúde, segurança e monitoramento.

Este documento contém os Requisitos de Conformidade para Programas Financiados Baseados em Centros ("Requisitos de Conformidade"), incluindo aqueles que serão analisados pelos funcionários do EEC durante as visitas anuais no local e usados para garantir que todos os programas financiados estejam em conformidade com os requisitos do CCDBG. Estes Requisitos de Conformidade não se aplicam a programas licenciados do EEC que estão sujeitos a 606 CMR 7.00 e seguintes. Ao desenvolver esses Requisitos de Conformidade, o EEC visou aproveitar os pontos fortes dos sistemas existentes de licenciamento e qualidade dos programas, colocar as crianças e as famílias em primeiro lugar e ser flexível, transparente e responsável.

A menos que especificamente indicado nos Requisitos de Conformidade, todas as condições de saúde e segurança incluídas se aplicam a todos os tipos de programas financiados com base em centros. Os programas financiados baseados em centros são entidades que receberam uma isenção e não são obrigadas a obter uma licença do EEC de acordo com a legislação federal ou estadual. Esses programas devem obter um Certificado de Elegibilidade, emitido pelo EEC, para receber financiamento do subsídio do CCDF. Os tipos de programas financiados baseados em centros incluem:

- **Programas de educação e cuidados infantis operados por escolas públicas que não estão sujeitos a licenciamento do EEC e recebem financiamento do CCDF para cuidar de uma ou mais crianças subsidiadas.**
- **Programas de educação e cuidados infantis operados por escolas particulares que não estão sujeitos a licenciamento do EEC e recebem financiamento do CCDF para cuidar de uma ou mais crianças subsidiadas.**
- **Programas de educação e cuidados infantis operados por instituições religiosas que não estão sujeitos a licenciamento do EEC e recebem financiamento do CCDF para cuidar de uma ou mais crianças subsidiadas.**
- **Programas de educação e cuidados infantis operados por outras entidades públicas, como instituições militares, que não estão sujeitos a licenciamento do EEC e recebem financiamento do CCDF para cuidar de uma ou mais crianças subsidiadas.**

Índice

Definições.....	4
Requisitos de conformidade.....	5
8.01 : Prevenção e controle de doenças infecciosas.....	5
(1) Lavagem adequada das mãos.....	5
(2) Limpeza, higienização e desinfecção adequadas	6
(3) Armazenamento adequado de pertences pessoais	6
(4) Políticas de prevenção e controle de doenças infecciosas	7
8.02 : Práticas de sono seguro	7
(1) Políticas e práticas de sono seguro	7
8.03 : Administração de medicamentos	8
(1) Rotulagem adequada de medicamentos.....	8
(2) Armazenamento adequado de medicamentos.....	8
(3) Políticas para documentação, administração, manuseio e descarte de todos os medicamentos.....	9
(4) Políticas e protocolos relativos a alergias, condições médicas crônicas e necessidades específicas de saúde das crianças.....	9
8.04 : Prevenção e resposta a emergências	10
(1) Planos, políticas e procedimentos de preparação para emergências.....	10
(2) Afixação de informações de emergência.....	11
(3) Saídas acessíveis e seguras	11
(4) Simulações de emergência praticadas mensalmente	11
(5) Kit de primeiros socorros devidamente montado e de fácil acesso.....	11
(6) Telefone funcional disponível	12
8.05 : Segurança contra incêndios	12
(1) Conformidade com a segurança contra incêndios	12
8.06 : Segurança de edifícios e instalações físicas.....	12
(1) Certificações e inspeções	12
(2) Espaço interno	13
(3) Materiais e equipamentos internos	14
(4) Espaço externo	14
(5) Materiais e equipamentos externos	15
(6) Segurança na água e em piscinas.....	15
8.07 : Supervisão, interações, medidas disciplinares e prevenção contra maus-tratos adequadas	16
(1) Política de suspensão/expulsão	16

(2)	Supervisão	16
(3)	Medidas disciplinares apropriadas.....	16
(4)	Prevenção contra maus-tratos infantis	17
8.08 :	Transporte	17
(1)	Requisitos para veículos	17
(2)	Plano, políticas e procedimentos de transporte em vigor	18
(3)	Disposições para segurança no transporte.....	18
8.09 :	Tamanhos de grupos e proporções adulto-criança.....	19
(1)	Tamanhos de grupos e proporções adulto-criança.....	19
8.10 :	Uso do banheiro e troca de fraldas	20
(1)	Disposições adequadas, apropriadas e seguras para uso do banheiro e troca fraldas.....	20
8.11 :	Políticas de notificação.....	20
(1)	Políticas de notificação em vigor.....	20
8.12 :	Treinamentos obrigatórios de saúde e segurança.....	21
(1)	Treinamentos obrigatórios de saúde e segurança pré-serviço.....	21
(2)	Desenvolvimento profissional obrigatório	
8.13 :	Registro de informações	22
(1)	Registro de informações completo e preciso - registros de frequência	22
(2)	Registro de informações completo e preciso - registros das crianças	22
(3)	Registro de informações completo e preciso - registros dos funcionários.....	23
8.14 :	Verificações de antecedentes.....	23
8.15 :	Aplicabilidade e execução	23

Definições

Criança - Qualquer pessoa com menos de 14 anos de idade ou com 16 anos de idade e necessidades especiais.

Doença transmissível - Doença que é transmitida de uma pessoa para outra de várias maneiras, incluindo transmissão pelo ar, contato com fluidos corporais, contato com uma superfície, objeto, alimento ou água contaminados e determinadas mordidas de animais ou insetos.

Departamento - Quando usado isoladamente, significa o Departamento de Educação e Cuidados Infantis.

Administrador designado - O indivíduo que tem a responsabilidade geral pela operação do Programa e está autorizado a atuar como agente do Programa. As responsabilidades do Administrador Designado podem incluir planejamento, coordenação e direção de atividades acadêmicas e não acadêmicas e podem abranger tarefas de liderança e gerenciamento. A função de Administrador Designado é funcionalmente equivalente à função de Licenciado para um Programa licenciado de educação e cuidados infantis.

Desinfetar - A desinfecção (após a limpeza com água e sabão) é o tratamento adequado para superfícies ou equipamentos em que o contato seguro exige a destruição dos germes. A desinfecção é o tratamento adequado para equipamentos e superfícies envolvidos no uso de banheiros/troca de fraldas e na limpeza de sangue e outros fluidos corporais.

EEC - O Departamento de Educação e Cuidados Infantis de Massachusetts; também aqui referido como “Departamento”

Entalamento - Qualquer abertura maior que 3½ polegadas, mas menor que 9 polegadas, que possa prender a cabeça de uma criança, criando risco de ferimentos graves ou morte.

Programa financiado baseado em centro - Um Programa que não está sujeito a licenciamento do EEC e que está autorizado a prestar serviços subsidiados de cuidados infantis em um ambiente não residencial. Pode incluir escolas públicas, escolas religiosas e qualquer sistema educacional organizado que tenha sido aprovado pela autoridade educacional local (comitê escolar, superintendente escolar ou pessoa designada) como uma alternativa à escola pública, em conformidade com a M.G.L. Capítulo 76, em que os serviços de tal sistema *não* se limitem principalmente ao jardim de infância, creche ou serviços pré-escolares relacionados. Todos os Programas Financiados Baseados em Centros devem cumprir os requisitos do CCDBG.

Consultor de saúde - Um médico licenciado em Massachusetts, enfermeiro registrado, profissional de enfermagem ou assistente de médico com treinamento e/ou experiência em saúde pediátrica ou familiar.

Profissional de saúde - Um médico, assistente de médico ou enfermeiro.

Bebê - Uma criança com menos de 15 meses de idade.

Doença infecciosa - Doença causada por um organismo (como uma bactéria, vírus, fungo ou parasita) que pode ser transmitida de pessoa para pessoa por meio de fluidos corporais ou respiração, com ou sem um agente transmissor (como piolho, mosquito) ou exposição a organismos no ambiente (como superfície de mesa, torneira ou alimentos e água contaminados).

Criança do jardim de infância - Uma criança com cinco anos de idade ou que frequentará a primeira série no ano seguinte em uma escola pública ou particular.

Não sujeito a licenciamento do EEC - Um Programa que presta serviço de creche regularmente a crianças sem parentesco; entretanto, é especificamente excluído dos requisitos do EEC de acordo com a legislação estadual ou federal. *Consulte c. 15D, §§1A, 6 e 7.*

Pais - Pai ou mãe, responsável ou pessoa ou agência legalmente autorizada a agir em nome das crianças no lugar ou em conjunto com o pai, a mãe ou o responsável.

Dependências - A instalação ou residência particular usada para a educação e cuidados infantis e o espaço externo no qual a instalação ou residência particular está localizada.

Aluno da pré-escola/ criança pré-escolar - Qualquer criança com pelo menos dois anos e nove meses de idade, mas que ainda não frequente o jardim de infância.

Programa - Uma organização ou indivíduo que presta serviços de educação e cuidados infantis. Os programas podem incluir creches familiares, creches para grupos pequenos e crianças em idade escolar ou para grupos grandes e crianças em idade escolar, creches informais financiadas, creches baseadas em centros financiadas e programas de colônia de férias financiados.

Prestadores - Todos os funcionários e adultos que trabalham com crianças no Programa de educação infantil e creche. Os prestadores podem incluir educadores, administradores, líderes de grupo, monitores de colônia de férias, voluntários, substitutos e Prestadores de creche informais baseados em casa.

Higienização - A higienização (após a limpeza com água e sabão) é o tratamento adequado para a maioria dos equipamentos e superfícies em programas de educação e cuidados infantis. A higienização das superfícies reduz um número suficiente de germes para diminuir o risco de adoecer devido ao contato com essas superfícies.

Criança em idade escolar - Uma criança do jardim de infância ou uma criança que esteja frequentando uma escola de ensino fundamental pública ou particular aprovada.

Creche subsidiada - Creche que seja pelo menos parcialmente financiada por recursos públicos ou de caridade para reduzir o custo para as famílias.

Criança pequena - Uma criança com pelo menos 15 meses de idade, mas com menos de 33 meses.

Zona de uso - A superfície sob e ao redor de um equipamento na qual se espera que uma criança que caia ou saia do equipamento aterrisse.

51A - Uma denúncia feita ao Departamento de Crianças e Famílias sempre que há suspeita de abuso ou negligência relacionados a uma criança menor de 18 anos.

Requisitos de conformidade

Todos os Programas Financiados Baseados em Centros deverão demonstrar conformidade com estes Requisitos de Conformidade para continuar recebendo financiamento do CCDF e fornecer creche subsidiada. O EEC verificará a conformidade por meio de visitas de monitoramento com e sem aviso prévio.

8.01 : Prevenção e controle de doenças infecciosas

(1) Lavagem adequada das mãos

- (a) Procedimentos de lavagem das mãos. Adultos e crianças deverão lavar as mãos com sabão líquido e água corrente, fazendo fricção, conforme as diretrizes do Departamento de Saúde Pública. As mãos deverão ser secas com toalhas individuais ou descartáveis ou com secadores de mãos automáticos. É proibido o uso de toalhas comuns.
- (b) Frequência de lavagem das mãos. Adultos e crianças deverão lavar as mãos pelo menos nas seguintes ocasiões:

1. Antes e depois de brincadeiras aquáticas;
2. Antes de comer e/ou manusear alimentos;
3. Após usar o banheiro/trocar fraldas;
4. Após entrar em contato com fluidos corporais (incluindo espirros e tosse);
5. Após manusear animais ou seus equipamentos;
6. Após brincar na areia;
7. Após brincar ao ar livre;
8. Após limpar ou manusear lixo;
9. Antes e depois da administração de qualquer medicamento (incluindo pomadas tópicas).

(2) **Limpeza, higienização e desinfecção adequadas**

- (a) Procedimentos de higienização e desinfecção. Todos os equipamentos, materiais, itens e superfícies (incluindo pisos, paredes e roupas usadas para brincadeiras dramáticas) deverão ser monitorados quanto à limpeza, lavados com água e sabão e Desinfetados ou Higienizados conforme necessário para manter um ambiente higiênico, em conformidade com a política do EEC.
- (b) Preparação de sanitizantes e desinfetantes. A solução usada para higienizar ou desinfetar equipamentos, materiais, itens ou superfícies deverá ser uma solução de alvejante preparada em conformidade com as diretrizes do EEC ou uma solução preparada comercialmente que tenha sido registrada como Sanitizante ou Desinfetante (conforme apropriado) pela Agência de Proteção Ambiental.
- (c) Uso de sanitizantes e desinfetantes. Todas as soluções usadas para Higienizar ou Desinfetar equipamentos, materiais, itens e superfícies deverão ser usadas de forma a proteger a saúde e a segurança das crianças e em conformidade com as diretrizes do EEC e/ou as instruções do fabricante.
 1. Produtos de limpeza, higienização e desinfecção não deverão ser usados perto de crianças; e
 2. Deverá ser mantida uma ventilação adequada durante o uso de todos os produtos de limpeza, higienização e desinfecção.
- (d) Armazenamento de sanitizantes e desinfetantes. Todos os produtos de limpeza, Desinfecção e Higienização deverão ser armazenados em local seguro e inacessível às crianças.

(3) **Armazenamento adequado de pertences pessoais**

- (a) Armazenamento de pertences pessoais de crianças. O Programa deverá disponibilizar espaço suficiente, acessível às crianças, para que cada criança guarde roupas, casacos, roupas de cama e outros itens pessoais de maneira segura e higiênica.
 1. Itens pessoais destinados ao uso individual de crianças, incluindo, entre outros, mamadeiras e copos, chupetas, escovas de dente e materiais para dormir, deverão ser etiquetados com o nome da criança a quem se destinam; e
 2. Os itens pessoais deverão ser armazenados de forma que não se toquem.
- (b) Armazenamento de pertences pessoais de adultos. O Programa deverá disponibilizar espaço suficiente, não acessível às crianças, para que os adultos guardem itens pessoais de maneira segura e higiênica.

(4) Políticas de prevenção e controle de doenças infecciosas

- (a) Enfermidades e doenças infecciosas. O Programa deverá ter políticas por escrito para a prevenção e controle de enfermidades contagiosas e doenças infecciosas.
1. O Programa deverá seguir as políticas de exclusão para doenças graves, doenças contagiosas e doenças notificáveis em conformidade com as regulamentações e recomendações definidas pela Divisão de Controle de Doenças Transmissíveis do Departamento de Saúde Pública; e
 2. O Programa deverá notificar todos os Pais, em conformidade com as recomendações do Departamento de Saúde Pública, quando qualquer condição ou Doença Transmissível for introduzida no Programa.
- (b) Uso de repelentes contra insetos. O Programa deverá seguir as recomendações do Departamento de Saúde Pública quanto ao uso de repelentes contra insetos.
- (c) Precauções de saúde. O Programa deverá seguir as diretrizes de controle de infecção (de acordo com o Centro de Controle de Doenças) destinadas a proteger os indivíduos contra a exposição a doenças transmitidas por sangue, fluidos corporais ou excreções que possam disseminar doenças infecciosas. As precauções de saúde incluem, entre outras, o uso de equipamentos de proteção individual, recipientes de descarte adequados para resíduos contaminados, lavagem das mãos e manuseio adequado de resíduos corporais.
1. Luvas sem látex deverão ser fornecidas e usadas para a limpeza de sangue e fluidos corporais.
 2. Luvas usadas e quaisquer outros materiais que contenham sangue ou outros fluidos corporais deverão ser descartados em um recipiente revestido e coberto; e
 3. As roupas contaminadas deverão ser lacradas em um recipiente ou saco plástico, etiquetadas com o nome da criança e devolvidas aos Pais no final do dia.
- (d) Imunizações obrigatórias. Será exigida documentação escrita de todas as crianças e Prestadores que comprove imunizações em conformidade com os cronogramas e recomendações do Departamento de Saúde Pública.

8.02 : Práticas de sono seguro

(1) Políticas e práticas de sono seguro

- (a) Práticas de sono seguro. Todos os adultos que cuidam de Bebês devem seguir as práticas de sono seguro recomendadas pela Academia Americana de Pediatria e pela Política de Sono Seguro do EEC.
1. Pelo menos um Prestador treinado em práticas de sono seguro e aprovado para cuidar de bebês deverá estar presente em cada cômodo sempre que houver um Bebê;
 2. Os bebês deverão ser colocados de costas para dormir, a menos que o profissional de saúde da criança determine o contrário por escrito;
 3. Bebês com menos de seis meses de idade na data da matrícula deverão estar sob supervisão visual direta o tempo todo, inclusive enquanto cochilam, durante as primeiras seis semanas em que estiverem sob cuidados; e
 4. Os Bebês deverão ser colocados para cochilar em um berço individual, berço portátil ou *bassinet*.
- (b) Espaços seguros para dormir. Todos os berços, berços portáteis, cercadinhos, camas de bebê ou *bassinets* usados para dormir deverão atender aos requisitos de segurança atuais da Comissão de

Segurança de Produtos de Consumo (Consumer Product Safety Commission) e da American Society for Testing and Materials.

1. As ripas do berço deverão ter no máximo 2 ^{3/8} polegadas de espaçamento;
 2. Os berços deverão ter colchões firmes e bem ajustados, com lençóis limpos e ajustados;
 3. Os berços utilizados para bebês com menos de 12 meses de idade não deverão conter nenhuma área com potencial de entalamento da cabeça;
 4. Berços, berços portáteis, cercadinhos ou *bassinets* usados para bebês com menos de 12 meses de idade não deverão conter travesseiros, edredons, cobertores, almofadas, bichos de pelúcia ou qualquer outro material macio e acolchoado; e
 5. Assentos de carro, balanços e outros itens para sentar não deverão ser usados para bebês dormirem.
- (c) Disposição dos espaços para dormir. Deve haver uma distância de pelo menos dois pés entre cada berço ou cama, ou uma distância de pelo menos três pés entre os rostos das crianças enquanto descansam ou cochilam.
- (d) Acesso de emergência durante o sono. Durante o sono, o descanso ou atividades tranquilas, os Prestadores deverão garantir que as crianças estejam facilmente acessíveis durante uma emergência. Os programas que utilizam berços para evacuação deverão garantir que os berços sejam seguros para a finalidade pretendida, facilmente deslocáveis e pequenos o suficiente para passar pelas portas de saída para o exterior.

8.03 : Administração de medicamentos

(1) Rotulagem adequada de medicamentos

- (a) Rotulagem de medicamentos prescritos. Os medicamentos prescritos deverão estar nos recipientes em que foram originalmente distribuídos e etiquetados pelo farmacêutico, incluindo a data em que a prescrição foi preenchida e instruções claras para a administração.
- (b) Rotulagem de medicamentos de venda livre. Os medicamentos de venda livre deverão ser datados e mantidos na embalagem original do fabricante. O recipiente deve ser etiquetado pelos pais/responsáveis, incluindo:
1. Nome e sobrenome da criança;
 2. Instruções específicas fornecidas pelo médico que prescreveu o medicamento ou pela ordem do farmacêutico quanto a dosagem e administração, se aplicável.

(2) Armazenamento adequado de medicamentos

- (a) Armazenamento de medicamentos. Os medicamentos deverão ser armazenados em condições adequadas de higienização, preservação, segurança e proteção o tempo todo. Todos os medicamentos deverão ser:
1. Armazenados fora do alcance e completamente inacessíveis às crianças, salvo especificação em contrário no plano de saúde individual da criança. Todos os medicamentos considerados substâncias controladas deverão ser mantidos sempre em local seguro e trancado, quando não forem acessados por pessoa autorizada.
 2. Armazenados na temperatura adequada. Os medicamentos prescritos que exigem refrigeração deverão ser armazenados de forma inacessível às crianças, em um refrigerador mantido a uma temperatura entre 38°F e 42°F.
 3. Armazenados longe de alimentos.
- (b) Armazenamento de medicamentos de emergência. Medicamentos de emergência ou que salvam vidas, como inaladores de asma e auto-injetores de epinefrina, deverão estar imediatamente disponíveis para todas as crianças para as quais foram prescritos.

(3) Políticas para documentação, administração, manuseio e descarte de todos os medicamentos

- (a) Políticas de medicamentos. O Programa deverá ter políticas claras e escritas para a documentação, administração, manuseio e descarte de todos os medicamentos, em conformidade com os requisitos do EEC.
- (b) Consentimento dos pais. Todos os medicamentos administrados a uma criança, incluindo, entre outros, medicamentos orais e tópicos de qualquer tipo, com ou sem prescrição médica, deverão ser fornecidos pelos Pais da criança. Nenhum medicamento deverá ser administrado sem o consentimento por escrito dos pais.
- (c) Administração de medicamentos de rotina. Os Prestadores poderão administrar medicamentos ou tratamentos de rotina e programados a uma criança com uma condição médica crônica, em conformidade com o consentimento por escrito dos Pais e a autorização do Profissional de Saúde licenciado. Os Prestadores que administrarem medicamentos ou tratamentos rotineiros e programados para a criança com uma condição médica crônica deverão ter concluído com sucesso um treinamento ministrado pelo Profissional de Saúde da criança ou, com seu consentimento por escrito, ministrado pelos Pais da criança ou pelo Consultor de Saúde do Programa, que aborde especificamente a condição médica, os medicamentos e outras necessidades de tratamento da criança.
- (d) Documentação de administração de medicamentos. Toda vez que um medicamento for administrado, os Prestadores deverão documentar no registro da criança o nome do medicamento, a dosagem, o horário e o método de administração, e quem administrou o medicamento. As doses perdidas também deverão ser documentadas, indicando o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a dose não foi administrada.
- (e) Treinamento de pessoal - administração de medicamentos. O Programa deverá garantir que pelo menos um adulto com treinamento em administração de medicamentos esteja presente em todo e qualquer momento em que as crianças estejam sob seus cuidados.
- (f) Descarte de medicamentos. Os medicamentos não deverão ser utilizados após a data de validade. Os medicamentos não utilizados deverão ser devolvidos aos Pais/responsáveis para descarte. Se o medicamento não puder ser devolvido aos Pais/responsáveis, o Programa deverá ter uma política por escrito sobre descarte de medicamentos de acordo com as recomendações do Departamento de Saúde Pública, Programa de Controle de Drogas.

(4) Políticas e protocolos relativos a alergias, condições médicas crônicas e necessidades específicas de saúde das crianças

- (a) Política de assistência médica. O Programa deverá ter e seguir uma política de assistência médica por escrito que inclua um plano para atender às necessidades específicas de assistência médica de cada criança, incluindo, entre outros:
 - 1. procedimentos para identificar as crianças alérgicas e protegê-las daquilo a que são alérgicas, se aplicável;
 - 2. procedimentos a serem seguidos em caso de doença, lesão ou emergência, método de transporte, notificação dos Pais e procedimentos para quando não for possível entrar em contato com os Pais;
 - 3. uma lista que defina os sintomas leves com os quais as crianças doentes podem permanecer sob os cuidados e os sintomas mais graves que exigem notificação para buscar as crianças; e
 - 4. um plano para garantir que todas as medidas apropriadas sejam tomadas para atender às necessidades de saúde de crianças com deficiência, se aplicável.

- (b) Alergias e dietas especiais. O Programa deverá seguir as orientações dos Pais e/ou do médico da criança em relação a qualquer alergia, preparação de alimentos e administração de dietas especiais para as crianças. O Programa deverá garantir que as informações sobre alergias e outras condições médicas conhecidas estejam fácil e prontamente disponíveis a todo momento e acompanhem as crianças sempre que elas saírem das instalações sob os cuidados dos funcionários.
- (c) Cuidados com crianças com doenças leves. Ao cuidar de crianças com doenças leves, o Programa deverá atender às necessidades específicas de cada criança em termos de alimentação, bebida, descanso, materiais lúdicos, conforto, supervisão e atividades internas e externas apropriadas, conforme indicado pela condição de saúde da criança.

8.04 : Prevenção e resposta a emergências

(1) Planos, políticas e procedimentos de preparação para emergências

- (a) Preparação para emergências - Funcionários. Pelo menos um funcionário com certificação atualizada de RCP e primeiros socorros adequada à idade deverá estar presente sempre que as crianças estiverem sob seus cuidados, incluindo pelo menos uma pessoa em cada veículo que transportar crianças e pelo menos uma pessoa acompanhando as crianças durante as atividades fora do local. Os cursos para essa certificação devem incluir treinamento básico sobre riscos de asfixia alimentar, asma e anafilaxia e devem incluir treinamento prático, em conformidade com a política do EEC.
- (b) Preparação para emergências - Prestadores. Todos os Prestadores deverão ser informados sobre a localização dos registros das crianças, do kit de primeiros socorros e de todos os procedimentos relativos à operação do Programa, incluindo, entre outros, procedimentos de emergência, procedimentos de primeiros socorros e planos de saúde individuais das crianças, incluindo as posições de dormir dos Bebês.
 - 1. Os Prestadores deverão lidar com todas as situações de emergência de maneira apropriada;
 - 2. Os Prestadores deverão ser capazes de comunicar informações básicas de emergência ao pessoal de emergência; e
 - 3. Ao considerar a evacuação ou o abrigo no local, os Prestadores deverão seguir as instruções das autoridades locais de gerenciamento de emergências.
- (c) Plano de preparação para emergências. O Programa deverá ter um plano por escrito com detalhes sobre os procedimentos para atender a possíveis emergências, incluindo, entre outros, o desaparecimento de crianças, a evacuação de crianças do Programa em caso de incêndio, desastres naturais, perda de energia, aquecimento ou água quente ou outra situação de emergência.
 - 1. O plano deverá incluir, mas não se limitar a:
 - a. um método para obter informações das autoridades locais para determinar se é necessário evacuar ou se abrigar no local em caso de desastre natural;
 - b. rotas de fuga de cada andar usado para a creche;
 - c. um local de encontro designado fora e longe da casa ou instalação de creche;
 - d. um método de contato com o corpo de bombeiros ou outras autoridades apropriadas após a evacuação da casa ou instalação;
 - e. um método de comunicação com os Pais em caso de evacuação de emergência;
 - f. um método para notificar o EEC e o Departamento de Crianças e Famílias (DCF), se necessário; e
 - g. um meio de garantir que nenhuma criança seja deixada na casa ou instalação após a evacuação.
 - 2. O plano deverá ser mantido atualizado e deverá atender às necessidades de todas as crianças sob cuidados, incluindo bebês, crianças pequenas e quaisquer crianças (incluindo, entre outras, aquelas com deficiência) que possam precisar de assistência adicional durante uma evacuação.

3. Deverá haver sempre um segundo adulto treinado nos procedimentos de assistência médica e de emergência do Programa imediatamente disponível em caso de emergência.
- (2) **Afixação de informações de emergência**
- (a) Afixação de informações de emergência. O Programa deverá afixar as seguintes informações em uma área facilmente visível aos Pais, Prestadores e visitantes:
1. Lembrete “Ligue para o 911”;
 2. o número de telefone e o endereço do Programa, incluindo a localização do Programa na instalação;
 3. o número de telefone do Centro de Controle de Intoxicações;
 4. de uma maneira que proteja a privacidade de cada criança:
 - (a) uma lista de todos os medicamentos de emergência ou que salvam vidas, incluindo, entre outros, auto-injetores de epinefrina, inaladores e medicamentos anticonvulsivantes, especificando a quais crianças eles pertencem; e
 - (b) uma lista de alergias e/ou outras informações médicas de emergência fornecidas pelos Pais para cada criança;
 5. o local da política de assistência médica;
 6. o nome, endereço e número de telefone do Consultor de Saúde; e
 7. a localização do kit de primeiros socorros.
- (3) **Saídas acessíveis e seguras**
- (a) Saídas seguras e acessíveis a crianças e adultos. As saídas e rotas de evacuação deverão ser acessíveis, seguras e facilmente identificadas.
1. Deverá ser afixada sinalização de saída nos cômodos que tenham acesso direto ao exterior;
 2. Os procedimentos de emergência e evacuação deverão ser afixados ao lado de cada saída; e
 3. As saídas e rotas de evacuação deverão ser mantidas livres de obstruções.
- (4) **Simulações de emergência praticadas mensalmente**
- (a) Exercícios práticos mensais de emergência. Deverão ser realizados exercícios práticos de simulação de emergência, evacuação, realocação e bloqueio em cada andar do espaço, pelo menos mensalmente, com todos os grupos de crianças e todos os Prestadores.
1. Os exercícios deverão ser realizados em diferentes horários do dia do Programa e deverão usar saídas alternativas.
 2. Os exercícios deverão ser documentados em conformidade com os requisitos do EEC, incluindo a data, a hora, a rota de saída usada, o número de crianças evacuadas e a eficácia de cada exercício.
- (5) **Kit de primeiros socorros devidamente montado e de fácil acesso**
- (a) Kits de primeiros socorros devidamente montados. O Programa deverá manter suprimentos adequados de primeiros socorros, incluindo, entre outros: fita adesiva, bandagens, compressas de gaze, atadura de gaze, luvas descartáveis sem látex, compressa de frio instantâneo, tesouras, pinças, termômetro e protetor bucal para RCP.
- (b) Kits de primeiros socorros acessíveis. Os kits de primeiros socorros deverão ser portáteis, estar fácil e prontamente disponíveis a todo momento e acompanhar as crianças sempre que elas saírem da instalação sob os cuidados dos funcionários.
- (6) **Telefone funcional disponível**

(a) Telefone funcional disponível. O Programa deverá fornecer aos Prestadores um telefone funcional para fins de fazer e receber chamadas telefônicas de emergência durante todos os horários de funcionamento do Programa, dentro ou fora das Dependências, sempre que eles forem responsáveis pela supervisão de crianças.

8.05 : Segurança contra incêndios

(1) Conformidade com a segurança contra incêndios

- (a) Certificado de Inspeção de Incêndio. O Programa deverá ser capaz de fornecer comprovação de conformidade com todos os códigos de incêndio aplicáveis.
- (b) Detetores de fumaça. Os detectores de fumaça deverão ser mantidos em condições funcionais e estar localizados de acordo com os códigos de incêndio.
1. O Programa deverá manter um registro de segurança dos testes realizados mensalmente. Se o detector de fumaça funcionar com bateria, as baterias deverão ser substituídas pelo menos uma vez por ano, ou com mais frequência, conforme necessário, e anotadas no registro de segurança.
- (c) Detetores de monóxido de carbono. Os detectores de monóxido de carbono aprovados deverão ser localizados e mantidos no Programa em conformidade com as disposições do código e diretrizes estaduais de segurança contra incêndio.
- (d) Segurança do sistema de aquecimento. O sistema de aquecimento deverá ser operado e mantido de modo a garantir a segurança de todas as crianças, em conformidade com os requisitos de inspeção de saúde e segurança.
1. Todas as tubulações e radiadores de vapor e água quente deverão ser protegidos por telas permanentes, proteções, isolamento ou outro dispositivo adequado que impeça o contato de crianças com eles.
 2. É proibido o uso de aquecedores portáteis e radiadores portáteis durante o horário de funcionamento da creche.
 3. Todos os aquecedores e fogões, incluindo, entre outros, lenha, carvão, pellets ou gás, quando usados durante os cuidados infantis, deverão ser mantidos de modo a garantir a segurança de todas as crianças.
 4. Todas as lareiras em funcionamento em espaços usados por crianças devem ter sempre uma barreira segura à prova de crianças instalada. O Prestador deverá estar no local com as crianças sempre que uma lareira estiver em uso.

8.06 : Segurança de edifícios e instalações físicas

(1) Certificações e inspeções

- (a) Inspeção predial. Todo Programa que não esteja localizado em uma residência e todo Programa que atenda mais de dez crianças deverá fornecer um certificado de inspeção do Departamento de Segurança Pública ou do inspetor de construção local, atestando que a instalação está em conformidade com o 780 CMR aplicável: *O Código de Construção do Estado*.
- (b) Inspeção de chumbo. Se um Programa atender qualquer criança com menos de cinco anos de idade, o Programa deverá apresentar comprovação de uma inspeção de tinta à base de chumbo do conselho de saúde local, do Departamento de Saúde Pública de Massachusetts ou de um serviço privado de inspeção de tinta à base de chumbo e conformidade com os regulamentos do Departamento de Saúde Pública previstos em 105 CMR 460.000: *Prevenção e controle de intoxicação por chumbo*.
1. O Programa deve divulgar os resultados da inspeção de chumbo e qualquer plano de remediação necessário às famílias inscritas ou em potencial.
- (c) Inspeção de fontes de água. O Programa deve apresentar comprovação de que qualquer poço privado

ou fonte de água foi inspecionado e aprovado pelo conselho local de saúde, departamento de saúde ou laboratório privado e atende aos Requisitos do Departamento de Proteção Ambiental, se aplicável.

(2) **Espaço interno¹**

- (a) Disposição do espaço interno. Deve haver no mínimo 35 pés quadrados de espaço para atividades por criança. O espaço interno deverá ser organizado de modo a proporcionar caminhos claros para a movimentação de uma área para outra e permitir a supervisão visual de todas as áreas pelos Prestadores. O Programa deverá dispor os móveis e utensílios de forma segura, com bordas afiadas protegidas e de modo a não apresentar riscos às crianças.
- (b) Espaço interno seguro e limpo. O espaço interno deverá ser seguro, limpo, estar em bom estado de conservação e livre de perigos e desorganização. Os Prestadores deverão monitorar o ambiente diariamente para identificar e remover ou reparar quaisquer perigos que possam causar lesões às crianças.
 - 1. Todos os objetos perigosos, incluindo, entre outros, fósforos, isqueiros, materiais tóxicos, objetos pontiagudos, sacolas plásticas e bolsas deverão ser trancados e/ou inacessíveis às crianças;
 - 2. Substâncias tóxicas deverão ser armazenadas fora do alcance das crianças e separadamente de alimentos e medicamentos;
 - 3. Todas as substâncias tóxicas deverão ser etiquetadas quanto ao conteúdo e antídoto;
 - 4. Fios e cordões com mais de 6 pol. (15 cm) que não façam parte de materiais recreativos ou educacionais, incluindo, entre outros, cordões de persianas ou cortinas, deverão ser mantidos fora do alcance das crianças;
 - 5. Todas as tomadas elétricas ao alcance de crianças com idade inferior à escolar deverão ser inacessíveis com o uso de um dispositivo de segurança ou cobertura que impeça o acesso às aberturas dos recipientes; e
 - 6. Todos os cabos elétricos deverão ser posicionados de forma que não representem perigo para as crianças. Os cabos elétricos não deverão estar desgastados ou danificados.
- (c) Janelas. Todas as janelas utilizadas para ventilação deverão incluir telas em bom estado de conservação. As janelas e portas de vidro deverão ser construídas, adaptadas ou ajustadas com o uso de proteções de janela ou outros meios para evitar lesões em crianças.
- (d) Temperatura ambiente. A temperatura ambiente nos cômodos ocupados por crianças deverá ser mantida a um mínimo de 65 °F. Os Prestadores deverão tomar as medidas adequadas para proteger as crianças dos riscos à saúde associados ao calor excessivo.
- (e) Controle de pragas. O interior do Programa de creche deverá ser limpo e mantido livre de pragas. Deverão ser disponibilizados meios seguros e eficazes de eliminação de pragas.
 - 1. Pesticidas não poderão ser usados nas dependências da creche durante o horário de funcionamento da creche.
- (f) Escadas. As escadas deverão ser equipadas com corrimãos.
 - 1. Nos Programas que atendem crianças com menos de 2,9 anos de idade, deverão ser colocadas barreiras na parte superior e inferior das escadas que deem acesso às áreas usadas pelas crianças, a menos que seja proibido pelas normas do edifício ou do corpo de bombeiros. As barreiras deverão ser instaladas permanentemente na parte superior das escadas. Não poderão ser utilizados portões de pressão parte superior das escadas; e
 - 2. Escadas abertas usadas por crianças com idade inferior à escolar deverão ter grades ou corrimões instalados ao longo dos lados abertos ou desprotegidos.

¹ Os requisitos de espaço interno se aplicam apenas às áreas internas que são acessíveis às crianças da creche.

- (g) Animais. Antes de introduzir um animal no Programa, os Prestadores deverão considerar o efeito sobre a saúde e a segurança das crianças, incluindo possíveis alergias, e notificar os Pais com antecedência ou antes da matrícula da criança. Os prestadores deverão supervisionar atentamente todas as interações entre crianças e animais e instruir as crianças sobre o comportamento seguro quando estiverem próximas aos animais. Se animais forem mantidos no Programa, o Prestador deverá:

1. garantir que os animais, independentemente da propriedade, estejam livres de doenças e parasitas e sejam licenciados e/ou vacinados conforme prescrito por lei;
2. não permitir que crianças participem da limpeza da caixa do animal;
3. manter as caixas de areia fora do alcance das crianças;
4. garantir que os animais sejam mantidos de maneira segura e higiênica; e
5. garantir que as crianças não entrem em contato físico com répteis. Os répteis no Programa deverão ser mantidos em conformidade com as Diretrizes do Departamento de Saúde Pública.

(3) **Materiais e equipamentos internos**

- (a) Materiais internos seguros e limpos. Todos os equipamentos, materiais, móveis e brinquedos internos deverão ser seguros, limpos e estar em bom estado de conservação. Todos os equipamentos, materiais, móveis, brinquedos e jogos deverão ser mantidos limpos e em condições seguras, protegidas e funcionais.

1. O Programa não deverá usar nenhum equipamento, material, mobília, brinquedo ou jogo identificado pela Comissão de Segurança de Produtos de Consumo dos EUA como perigoso;
2. Todos os equipamentos, materiais e móveis internos deverão ser resistentes, construídos e instalados de forma segura, não derrubáveis e/ou presos com segurança, retardadores de chamas, fáceis de limpar e não devem conter tinta à base de chumbo, pregos salientes, ferrugem e outros riscos que possam ser perigosos para as crianças.
3. Todos os equipamentos e móveis de recreação deverão estar livres de riscos de entalamento;
4. Brinquedos de montaria não deverão ser usados em nenhum cômodo onde haja acesso a riscos de queda; e
5. Ventiladores elétricos, se utilizados, não deverão ser acessíveis às crianças.

- (b) Materiais internos apropriados para o desenvolvimento. O Programa deverá usar apenas equipamentos, materiais, móveis, brinquedos e jogos internos que sejam apropriados para as idades, necessidades e nível de desenvolvimento das crianças matriculadas.

(4) **Espaço externo**

- (a) Disposição do espaço externo. O Programa deverá manter ou ter acesso a uma área de recreação ao ar livre de pelo menos 75 pés quadrados por criança que esteja ao ar livre a qualquer momento. Todos os equipamentos externos devem ser dispostos de forma segura, com bordas afiadas protegidas e de modo a não apresentar riscos às crianças.

1. Todos os equipamentos de parquinho deverão estar firmemente presos e localizados em Zonas de Uso cobertas com uma profundidade adequada de material absorvente de impacto, em conformidade com o Manual de Segurança de Parquinho Público da Comissão de Segurança de Produtos de Consumo e com a política do EEC. Cascalho de ervilha e lascas de madeira não devem ser utilizados em áreas usadas por bebês e crianças pequenas.

- (b) Espaço externo seguro. O espaço externo deverá ser seguro, mantido adequadamente e livre de perigos e riscos imediatos à saúde.

1. A área de recreação externa deverá estar livre de perigos, incluindo, entre outros: riscos de entalamento, ruas movimentadas, estacionamentos, plantas venenosas, riscos relacionados à água, detritos, vidros quebrados, pintura lascada, descascada ou descamada, máquinas ou

- ferramentas perigosas, riscos ambientais e relacionados ao clima ou pequenos objetos que possam representar risco de asfixia para crianças pequenas. Qualquer perigo desse tipo deverá ser removido ou cercado por uma barreira resistente e permanentemente instalada, com pelo menos quatro pés de altura, ou protegido ou removido de outra forma, conforme apropriado;
2. O espaço de recreação ao ar livre não deverá ser coberto com um material perigosamente áspero, abrasivo ou tóxico, e
 3. O espaço de recreação ao ar livre deverá oferecer luz solar direta e sombra.
- (c) Espaço externo acessível e apropriado para o desenvolvimento. O espaço de recreação ao ar livre deverá ser apropriado para cada faixa etária e nível de desenvolvimento das crianças atendidas e acessível a crianças com deficiência.

(5) **Materiais e equipamentos externos**

- (a) Materiais e equipamentos externos seguros e limpos. Todos os equipamentos, materiais, móveis e brinquedos externos deverão ser seguros, limpos e estar em bom estado de conservação. Eles deverão ser resistentes, construídos e instalados de forma segura, não derrubáveis, retardadores de chamas, fáceis de limpar e não devem conter tinta à base de chumbo, pregos salientes, ferrugem e outros riscos que possam ser perigosos para as crianças.
1. O Programa não deverá usar nenhum equipamento, material, brinquedo ou jogo ao ar livre identificado pela Comissão de Segurança de Produtos de Consumo dos EUA como perigoso;
 2. O Programa deverá manter todos os equipamentos, materiais, brinquedos e jogos ao ar livre limpos e em condições seguras, protegidas e funcionais;
 3. Todos os equipamentos, cercas e estruturas de recreação ao ar livre devem estar livres de riscos de entalamento;
 4. O Programa deverá garantir que o espaço externo seja rotineiramente verificado e limpo de todos os objetos perigosos, incluindo, entre outros, detritos perigosos, fósforos, isqueiros, materiais tóxicos, objetos pontiagudos, sacos plásticos; e
 5. Exceto no caso de equipamentos terapêuticos, é proibido o uso de trampolins por crianças em creches, seja em ambientes internos ou externos.
- (b) Materiais externos apropriados para o desenvolvimento. O Programa deverá usar apenas equipamentos, materiais, brinquedos e jogos externos que sejam apropriados para as idades, necessidades e nível de desenvolvimento das crianças matriculadas.

(6) **Segurança na água e em piscinas**

- (a) Inspeção de piscinas. O Programa deverá ser capaz de disponibilizar cópias das inspeções atuais de piscinas e telhados de piscinas, conforme exigido pela lei ou estatuto aplicável.
- (b) Segurança na água e em piscinas. Sempre que as piscinas não estiverem em uso, elas deverão ser inacessíveis às crianças utilizando cercas, portões com travamento automático ou outras barreiras apropriadas para o acesso de crianças.
1. Todas as banheiras de hidromassagem, internas ou externas, deverão ser inacessíveis às crianças; e
 2. Todas as piscinas usadas por crianças deverão ser tratadas, limpas, mantidas e supervisionadas de acordo com as boas práticas de saúde e segurança e com as diretrizes e regulamentos estaduais e locais. As piscinas infantis deverão ser esvaziadas imediatamente após o uso e Higienizadas entre os usos e sempre que estiverem contaminadas.
- (c) Supervisão da água e de piscinas. As crianças deverão ser direta e ativamente supervisionadas a todo momento durante atividades que envolvam água, incluindo banheiras, piscinas, chuveiros ou água parada.
1. As proporções entre Prestador e criança deverão ser suficientes para manter a segurança das crianças dentro ou perto da água;

2. Quando as crianças estiverem nadando em uma piscina, deverá haver um adulto presente que esteja ciente da localização da bomba e seja capaz de desligá-la em caso de emergência;
3. Sempre que as crianças estiverem nadando (não incluindo o uso de piscinas infantis), um segundo adulto deverá estar nas instalações e disponível para ajudar em caso de emergência; e
4. Sempre que as crianças participarem de atividades aquáticas ou de natação no local ou fora dele, pelo menos uma pessoa que estiver supervisionando a atividade deverá ser certificada como salva-vidas e certificada em RCP e primeiros socorros.

8.07: Supervisão, interações, medidas disciplinares e prevenção contra maus-tratos adequadas

(1) Política de suspensão/expulsão

- (a) Política de suspensão/expulsão por escrito. O Programa deverá descrever por escrito seus procedimentos para evitar a suspensão ou o desligamento de uma criança do Programa devido a comportamentos desafiadores. Os procedimentos para evitar suspensão e desligamento incluirão:
 1. oferecer uma oportunidade de se reunir com os Pais para discutir opções além da suspensão ou desligamento;
 2. oferecer encaminhamentos aos Pais para avaliação, diagnóstico ou serviços terapêuticos;
 3. buscar opções de serviços de apoio ao Programa, incluindo consultoria e treinamento de Prestadores; e
 4. desenvolver um plano de intervenção comportamental no domicílio e no Programa.
- (b) Processo de suspensão/expulsão. Se um Programa optar por suspender ou desligar uma criança por qualquer motivo, o Programa deverá fornecer documentação por escrito aos Pais sobre os motivos específicos para a suspensão ou desligamento proposto da criança e as circunstâncias sob as quais a criança poderá retornar, se houver.

(2) Supervisão

- (a) Supervisão apropriada. Todos os Prestadores deverão supervisionar adequadamente as crianças sob seus cuidados a fim de garantir a saúde e segurança delas a todo momento. A supervisão deverá incluir, entre outras, atividades internas e externas, hora das refeições, hora da soneca, transporte, excursões e transições entre atividades.
 1. Crianças com menos de seis meses de idade na data da matrícula deverão estar sob supervisão visual direta o tempo todo;
 2. Os Prestadores não deverão deixar uma criança desacompanhada em uma cadeira de bebê, em um trocador ou em qualquer outra superfície que possa resultar em queda;
 3. Os Prestadores deverão estar atentos às atividades das crianças e suficientemente próximos a elas a todo momento para poderem intervir rapidamente quando necessário;
 4. Os Prestadores deverão estar posicionados de modo a maximizar sua capacidade de ver e/ou ouvir as crianças sob seus cuidados; e
 5. Os Prestadores não deverão se envolver em nenhuma outra atividade ou tarefa que possa desviar desnecessariamente sua atenção da supervisão das crianças.

(3) Medidas disciplinares apropriadas

- (a) Orientação às crianças. Os Prestadores deverão fornecer orientação às crianças de forma positiva e consistente, com base em uma compreensão das necessidades individuais e do desenvolvimento das crianças.
- (b) Práticas proibidas. As práticas a seguir são estritamente proibidas:
 1. palmadas ou outros castigos corporais contra as crianças;
 2. submeter as crianças a castigos cruéis ou severos, como humilhação, abuso verbal ou físico, negligência ou tratamento abusivo, incluindo qualquer tipo de agressão física infligida de qualquer forma ao corpo, sacudidas, ameaças ou comentários depreciativos;
 3. privar as crianças de tempo ao ar livre, refeições ou lanches; forçar a alimentação das crianças ou obrigá-las a comer contra sua vontade, ou usar a comida como

- consequência de alguma forma;
4. disciplinar uma criança por ela ter se sujado, molhado ou não ter usado o banheiro; forçar uma criança a permanecer com roupas sujas ou no banheiro, ou usar qualquer outra prática incomum ou excessiva para usar o banheiro;
 5. confinar uma criança em um balanço, cadeira alta, berço, cercadinho ou qualquer outro equipamento durante um longo período em vez de supervisioná-la; e
 6. castigo excessivo. O castigo não poderá exceder um minuto para cada ano de idade da criança e deverá ocorrer dentro do campo de visão do Prestador.

(4) **Prevenção contra maus-tratos infantis**

- (a) Proteção contra abuso e negligência. O Programa deverá ser operado de modo a proteger as crianças contra abuso ou negligência. É estritamente proibida qualquer forma de abuso ou negligência de crianças enquanto estiverem sob cuidados.
- (b) Denúncia obrigatória. Todo Prestador é um denunciante obrigatório nos termos da M.G.L. c. 119, § 51A e deverá fazer uma denúncia ao Departamento de Crianças e Famílias (DCF) sempre que tiver motivos razoáveis para acreditar que uma criança no Programa esteja sofrendo lesões físicas ou emocionais graves resultantes de abuso infligido à criança, incluindo, entre outros, abuso sexual, ou negligência, incluindo, entre outros, desnutrição, independentemente de onde o abuso ou a negligência tenha ocorrido e por quem tenha sido praticado.
- (c) Políticas escritas para a prevenção contra abuso e negligência. O Programa deverá desenvolver e seguir procedimentos escritos para proteger as crianças contra abuso e negligência. O plano deverá incluir:
 1. Protocolos para lidar com alegações de abuso e negligência contra um funcionário, incluindo planos para garantir que funcionários supostamente abusivos ou negligentes não tenham contato sem supervisão com crianças até que a investigação de tais alegações seja concluída;
 2. Planos para notificar o Departamento e o DCF, em conformidade com a política do EEC; e
 3. A política de denunciante obrigatório do Programa, incluindo como ela é compartilhada com novos funcionários e famílias.
- (d) Notificações ao Departamento. O Programa deverá notificar o Departamento imediatamente após apresentar ou tomar conhecimento de que uma denúncia 51A foi apresentada com alegação de abuso ou negligência de uma criança enquanto estiver sob os cuidados do Programa ou durante uma atividade relacionada ao Programa, e imediatamente após tomar conhecimento de que uma denúncia foi apresentada com o nome do Prestador ou de uma pessoa que visita regularmente as Instalações da creche (incluindo membros da família em creche familiar) como suposto autor de abuso ou negligência em relação a qualquer criança.
- (e) Informações para as famílias. Deverão ser fornecidas informações por escrito às famílias sobre a prevenção da síndrome do bebê sacudido, traumatismo craniano abusivo e maus-tratos infantis.
- (f) Investigação de alegações de abuso ou negligência. Após o recebimento de alegações de abuso ou negligência, o Programa estará sujeito à investigação das alegações pelo Departamento.

8.08: Transporte

(1) **Requisitos para veículos**

- (a) Manutenção e operação de veículos. Todo e qualquer veículo motorizado usado para o transporte de crianças deverá ser mantido e operado em conformidade com os requisitos contidos nas seções pertinentes da M.G.L. c. 90, em especial os §§ 7A, 7B, 7C e 7D, e com todos os regulamentos aplicáveis da 540 CMR: Registro de Veículos Automotores.

- (b) Registro e inspeção de veículos. Todo e qualquer veículo usado para o transporte de crianças deverá ser registrado e passar por uma inspeção anual em conformidade com as leis do estado.

1. O Programa deverá manter a documentação do registro do veículo e a aprovação na inspeção anual de cada veículo motorizado usado para transportar crianças.

(2) **Plano, políticas e procedimentos de transporte em vigor**

- (a) Plano de transporte por escrito. O Programa deverá ter um plano por escrito para a segurança e supervisão de todas as crianças durante o transporte. O plano deverá descrever como as crianças são transportadas na ida e na volta do Programa, em caso de emergência e em excursões. O plano também deverá abordar a segurança e a supervisão de crianças que vão a pé e que chegam de transporte público.

1. O plano deverá incluir quaisquer providências especiais para crianças com deficiência; e
2. O plano deverá garantir a conformidade com a Lei dos Americanos com Deficiência e a Lei de Reabilitação de 1973, Seção 504. Sempre que possível, as crianças com deficiência devem ser transportadas nos mesmos veículos usados para transportar outras crianças.

- (b) Consentimento dos pais para transporte O Programa deverá ter o consentimento por escrito dos pais para o plano de transporte individual de cada criança.

- (c) Políticas e procedimentos de transporte. Sempre que o Programa fornecer ou contratar transporte para as crianças, o Programa deverá estabelecer políticas e procedimentos destinados a manter as crianças seguras durante o transporte. Sempre que o transporte for fornecido ou contratado pelo Programa, o Programa deverá garantir que:

1. o operador de qualquer veículo que transporte crianças seja licenciado em conformidade com as leis do estado;
2. pelo menos uma pessoa em cada veículo seja atualmente certificada em primeiros socorros e RCP;
3. o motorista do veículo esteja presente antes e depois de cada viagem e realize uma inspeção completa do veículo após cada viagem para garantir que crianças não sejam deixadas sozinhas em um veículo em nenhum momento;
4. as informações de contato de emergência das crianças sejam levadas no veículo sempre que houver crianças presentes; e
5. o motorista do veículo entregue as crianças somente a pessoas conhecidas ou identificadas pelo motorista e autorizadas por escrito pelos Pais a receber a criança.

- (d) Os programas são obrigados a garantir que todo o pessoal de transporte seja submetido a uma verificação de antecedentes em conformidade com 606 CMR 14.00 e seguintes.

(3) **Disposições para segurança no transporte**

- (a) Disposições para segurança no transporte. O Programa deverá garantir providências adequadas para a segurança do transporte em cada veículo durante o transporte, incluindo, entre outros, um kit de primeiros socorros, um mecanismo funcional para fazer chamadas telefônicas de emergência e um cortador de cinto de segurança. Objetos pontiagudos, pesados ou potencialmente perigosos deverão ser colocados no porta-malas ou na área de carga e contidos com segurança ao transportar crianças.

- (b) Assentos e restrições para carros. Assentos de carro, suportes de segurança, dispositivos de retenção ou cintos de segurança adequados deverão ser fornecidos e usados por todas as crianças, motoristas e acompanhantes em todos os veículos com menos de 16 assentos para passageiros. Todos os dispositivos de retenção para carros deverão atender às diretrizes dos Requisitos Federais de Segurança de Veículos Motorizados do Departamento de Transporte dos EUA e deverão ser testados quanto a colisões e aprovados para crianças.

8.09: Tamanhos de grupos e proporções adulto-criança

(1) Tamanhos de grupos e proporções adulto-criança

(a) Tamanhos de grupos. O Programa deverá manter grupos de tamanho apropriado, necessários para garantir uma supervisão adequada e segura o tempo todo.

1. Todas as tarefas em grupo devem ser apropriadas ao desenvolvimento de cada criança.
2. O tamanho do grupo deve ser apropriado para as atividades planejadas e para as características das crianças designadas ao grupo.
3. Cada criança deve ser designada a um grupo consistente com pessoal consistente.

(b) Número suficiente de pessoal. O Programa deverá manter um número suficiente de funcionários qualificados para promover a saúde, a segurança, o crescimento e o desenvolvimento de cada criança. A designação de funcionários deverá levar em conta o ambiente físico, os requisitos das atividades em que as crianças estão envolvidas e os níveis de desenvolvimento e características comportamentais das crianças sob cuidados. O Programa deve ter um número de funcionários necessário para:

1. garantir a supervisão adequada do grupo o tempo todo;
2. oferecer atenção individual às crianças; e
3. promover o desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo das crianças.

(c) Faixas etárias fixas. As proporções fixas de faixa etária e os agrupamentos abaixo deverão ser usados para todos os grupos de crianças dentro da mesma faixa etária:

	Faixa etária	Tamanho máximo do grupo	Proporção adulto/criança
8.09.1 (c) (1)	Bebês (do nascimento aos 15 meses)	7 bebês	1:3, um adulto adicional para 4 a 7 bebês
8.09.1 (c) 2	Crianças pequenas (15 a 33 meses)	9 crianças pequenas	1:4, um adulto adicional para 5 a 9 crianças pequenas
8.09.1 (c) 3	Crianças pré-escolares (33 meses até a idade escolar)	20	1:10
8.09.1 (c) 4	Jardim de infância (cursando a primeira série no ano seguinte)	25	1:12
8.09.1 (c) 5	Idade escolar	26	1:13

(d) Faixas etárias mistas. As proporções de faixas etárias mistas e o agrupamento abaixo deverão ser usados para grupos de crianças dentro de duas faixas etárias consecutivas:

	Faixa etária	Tamanho máximo do grupo	Proporção educador/criança
8.09.1 (d) 1	Grupo de bebês/crianças pequenas	9; no máximo 3 bebês	1:3; um adulto adicional para 4 a 9 crianças
8.09.1 (d) 2	Grupo de bebês/crianças pré-escolares	9	1:5; um adulto adicional para 6 a 9 crianças

8.09.1 (d) 3	Faixa etária pré-escolar/escolar	20; a idade máxima é de 8 anos	1:10
8.09.1 (d) 4	Faixa etária do jardim de infância/escola	25	1:12

8.10 : Uso do banheiro e troca de fraldas

(1) Disposições adequadas, apropriadas e seguras para uso do banheiro e troca fraldas

(a) Uso do banheiro. O Programa deverá fornecer instalações e suprimentos adequados, apropriados e seguros em número suficiente para o uso do banheiro por todas as crianças que saibam usar o banheiro. Os banheiros deverão ser:

1. próximos ao espaço de atividades das crianças; e
2. facilmente acessíveis a todas as crianças, incluindo crianças com deficiência.

(b) Troca de fraldas. Nos Programas que atendem crianças com menos de dois anos e nove meses de idade e/ou que não saibam usar o banheiro, o Prestador deverá garantir que:

1. as áreas de troca de fraldas sejam separadas das instalações e áreas utilizadas para preparação e serviço de alimentos;
2. um trocador comum ou uma superfície para fraldas não sejam utilizados para nenhuma outra finalidade;
3. a superfície de troca seja lisa, intacta, impermeável à água e de fácil limpeza;
4. as fraldas descartáveis sujas sejam colocadas em um recipiente fechado, revestido com um forro descartável à prova de vazamentos, e removidas do Programa diariamente ou com mais frequência, conforme necessário;
5. as fraldas não descartáveis sujas sejam colocadas em um recipiente plástico lacrado e etiquetado com o nome da criança e devolvidas aos Pais da criança no final do dia; e
6. haja água corrente ou uma alternativa aprovada ao lado de cada área de troca de fraldas.

(c) Lavagem das mãos após a troca de fraldas e o uso do banheiro. As instalações usadas para lavar as mãos após a troca de fraldas ou o uso do banheiro deverão ser separadas das instalações e áreas usadas para a preparação e a distribuição de alimentos.

8.11 : Políticas de notificação

(1) Políticas de notificação em vigor

(a) Notificações aos pais. O Programa deverá ter políticas em vigor para notificar os Pais imediatamente sobre qualquer lesão, alegação de abuso ou negligência, primeiros socorros de menor importância administrados, identificação de uma doença ou condição transmissível, introdução de animais de estimação, ausência imprevista da criança (quando os Pais/responsáveis não tiverem entrado em contato com o Programa a respeito da ausência) ou uso de qualquer herbicida ou pesticida (antes do uso, sempre que possível).

(b) Política de portas abertas em vigor. O Programa tem uma política escrita em vigor que permite que os Pais visitem o Programa a qualquer momento enquanto seu filho estiver presente. O Programa deverá ser capaz de fornecer comprovação de que os Pais foram informados sobre seu direito de visitar o Programa sem aviso prévio a qualquer momento enquanto seu filho estiver sob cuidados.

(c) Notificações ao EEC. O Programa deverá ter políticas em vigor para notificar o Departamento de Educação e Cuidados Infantis, em conformidade com os requisitos do EEC.

1. O Programa deverá ter políticas em vigor para notificar imediatamente o Departamento sobre a morte de qualquer criança ocorrida enquanto ela estiver sob cuidados, ou resultante de uma lesão ou acontecimento ocorrido enquanto a criança estiver sob cuidados; qualquer lesão a qualquer criança ocorrida durante as horas em que ela estiver sob cuidados e que exija hospitalização ou tratamento médico de emergência; doença contagiosa de uma criança que seja uma condição comunicável, conforme definido pela Divisão de Controle de Doenças Transmissíveis do Departamento de Saúde Pública; e qualquer erro de medicação que tenha ocorrido enquanto a criança estava sob cuidados.
2. O Programa deverá comunicar ao Departamento, por escrito, no prazo de cinco dias após o início de qualquer processo judicial movido contra o Programa ou qualquer pessoa empregada pelo Programa, se tal processo for decorrente de circunstâncias relacionadas aos cuidados de crianças no Programa ou puder afetar a continuidade das atividades do Programa.
3. No caso de um incidente nas dependências da creche que resulte em uma denúncia para as autoridades policiais ou em um atendimento do corpo de bombeiros (que não seja um alarme falso) e que possa afetar a saúde, a segurança e/ou o bem-estar das crianças sob cuidados, ou no caso de prisão de um Prestador ou pessoa que visita regularmente as instalações da creche, o Programa deverá notificar o Departamento por telefone no prazo de 24 horas após o incidente. O Programa, se solicitado pelo Departamento, deverá preparar e enviar ao Departamento um relatório por escrito sobre o incidente.
4. O Programa deverá notificar o Departamento imediatamente sobre qualquer acidente que envolva o transporte de crianças quando o transporte for fornecido ou contratado pelo Programa.
5. O Programa deverá notificar o Departamento sempre que a não conformidade com os códigos e regulamentos aplicáveis impedir a renovação dos certificados de inspeção exigidos.

8.12 : Treinamentos obrigatórios

(1) Treinamentos obrigatórios de saúde e segurança pré-serviço

(a) Conclusão do EEC Essentials 2.0. Todos os Funcionários do Programa devem ser treinados nos treze tópicos de saúde e segurança a seguir, em conformidade com a política do EEC (observação: funcionários que trabalham após o horário escolar e fora do horário escolar não precisarão fazer os treinamentos voltados para bebês, Práticas de Sono Seguro e Prevenção da Síndrome do Bebê Sacudido, em seu pacote):

1. Resposta emergencial
2. Segurança alimentar
3. Materiais perigosos
4. Introdução aos primeiros socorros e RCP
5. Administração de medicamentos
6. Prevenção de crianças desaparecidas
7. Segurança das instalações físicas
8. Prevenção e controle de doenças infecciosas
9. Prevenção da síndrome do bebê sacudido
10. Proteção de crianças contra abuso e negligência
11. Práticas de sono seguro
12. Transporte seguro de crianças
13. Introdução ao crescimento e desenvolvimento infantil

(b) Conclusão do EEC Essentials Refresher anual: Todos os funcionários do programa devem fazer o pacote EEC Essentials Refresher anualmente.

(c) Treinamento e certificação em Reanimação Cardiorrespiratória (RCP). Deverá haver pelo menos um funcionário atualmente treinado e certificado em RCP apropriada à idade, sempre que houver crianças presentes. Todo treinamento em RCP deverá atender aos requisitos do EEC, em conformidade com a política do EEC.

(d) Treinamento e certificação em primeiros socorros. Deverá haver pelo menos um funcionário atualmente treinado e certificado em primeiros socorros apropriados à idade, sempre que houver crianças presentes. Todo treinamento em primeiros socorros deverá atender aos requisitos do EEC, em conformidade com a política do EEC.

(2) Atividades de desenvolvimento profissional obrigatórias

(a) Todos os funcionários de programas financiados devem participar de atividades de desenvolvimento profissional, como descrito a seguir:

1. Os educadores que trabalham menos de dez horas por semana deverão realizar no mínimo cinco horas de atividades de desenvolvimento profissional por ano;
2. Os educadores que trabalham pelo menos dez horas, mas menos de 20 horas por semana, deverão realizar no mínimo 12 horas de atividades de desenvolvimento profissional por ano;
3. Os educadores que trabalham 20 horas ou mais por semana deverão realizar no mínimo 20 horas de atividades de desenvolvimento profissional por ano;
4. Pelo menos um terço do desenvolvimento profissional exigido deve abordar alunos diversificados.

8.13: Registro de informações

(1) Registro de informações completo e preciso - registros de frequência

(a) Registros de frequência. O Programa deverá manter registros completos e precisos da frequência das crianças e dos funcionários, incluindo os horários de chegada e saída.

(b) Registros de visitantes. O Programa deverá ter um método para saber exatamente quem está nas instalações em um determinado momento, mantendo registros completos e precisos de todos os visitantes, incluindo horários de chegada e saída.

(2) Registro de informações completo e preciso - registros das crianças

(a) Registros das crianças. O Programa deverá manter um arquivo completo, preciso e confidencial para cada criança, em uma localização central no local, que deverá estar imediatamente disponível para os cuidadores/Prestadores da criança (que deverão ter o consentimento dos Pais/responsáveis para acesso aos registros), para os Pais/responsáveis da criança e para os funcionários do EEC, mediante solicitação. O arquivo individual de cada criança deverá incluir:

1. Uma folha ou folhas de rosto, que identifiquem a criança com as seguintes informações:
 - a. O nome, a data de admissão, a data de nascimento, a idade na data de admissão e o idioma principal da criança e dos Pais, se não for o inglês;
 - b. O(s) endereço(s) residencial(is) e número(s) de telefone dos Pais;
 - c. O(s) endereço(s) comercial(is) e número(s) de telefone dos Pais;
 - d. O nome, endereço e número de telefone da(s) pessoa(s) a ser(em) contatada(s) em caso de emergência, quando os Pais não estiverem disponíveis;
 - e. Uma descrição física ou uma foto atual da criança;
 - f. O nome, endereço e número de telefone do médico da criança ou de outra fonte de assistência médica;
 - g. Informações sobre alergias, dietas especiais, condições crônicas de saúde e/ou quaisquer limitações ou preocupações especiais, incluindo medicamentos que a criança esteja tomando em casa ou na escola e os possíveis efeitos colaterais dos medicamentos; e
 - h. Os dias e horários previstos de frequência da criança no Programa.
2. Cópias de quaisquer acordos de custódia, ordens judiciais e ordens de proteção referentes à criança, quando fornecidas pelos Pais;
3. Consentimento para o plano de transporte da criança, em conformidade com as políticas do EEC;
4. Permissão para transportar a criança para um centro médico e para que a criança receba tratamento médico de emergência, incluindo, entre outros, uma auto-injeção de epinefrina por suspeita de exposição a um alérgeno que ameaça a vida, caso os Pais não possam ser contatados e quando a demora for perigosa para a saúde da criança;
5. Autorização para administrar primeiros socorros básicos e/ou RCP;
6. Uma lista de qualquer pessoa autorizada por escrito pelos Pais a levar a criança do Programa ou a recebê-la no final do dia;
7. Autorização por escrito dos pais para que a criança participe de atividades fora do local, saia do Programa por qualquer motivo, use a piscina do local e use medicamentos tópicos e sem prescrição médica, conforme aplicável; e
8. Registros médicos, incluindo:
 - a. certificação de um médico, enfermeiro ou assistente de médico de que a criança foi imunizada com sucesso em conformidade com os cronogramas recomendados pelo Departamento de Saúde Pública;

- b. declaração por escrito assinada por um médico ou funcionário de uma agência de saúde, obtida no prazo de um mês após a admissão, afirmando que a criança passou por um exame médico completo no período de um ano antes da admissão;
- c. declaração assinada por um médico ou funcionário de uma agência de saúde, obtida no prazo de um mês após a admissão, afirmando que a criança foi examinada quanto a intoxicação por chumbo, em conformidade com os requisitos do Departamento de Saúde Pública; e
- d. um plano de saúde individual (IHCP) para cada criança com uma condição médica crônica, que tenha sido diagnosticada por um profissional de saúde licenciado. O plano deverá descrever a condição crônica, seus sintomas, qualquer tratamento médico que possa ser necessário enquanto a criança estiver sob cuidados, os possíveis efeitos colaterais do tratamento e as possíveis consequências para a saúde da criança se o tratamento não for administrado.

(3) Registro de informações completo e preciso - registros dos funcionários

(a) Registros dos funcionários. O Programa deverá manter um registro pessoal completo, preciso e confidencial para cada funcionário, que deverá estar prontamente disponível para o administrador do Programa e os funcionários do EEC, mediante solicitação. O registro de cada funcionário deverá incluir:

- 1. comprovação de que o Prestador fez um exame médico no período de um ano antes da contratação;
- 2. comprovação de que o Prestador foi imunizado em conformidade com as recomendações do Departamento de Saúde Pública;
- 3. declaração de quaisquer limitações do Prestador no trabalho com crianças;
- 4. comprovação da conclusão de verificações de antecedentes de todos os funcionários, estagiários, voluntários com acesso não supervisionado a crianças e indivíduos afiliados com acesso não supervisionado a crianças, conforme exigido em 606 CMR 14.00 e seguintes;
- 5. comprovação de certificações atuais de Primeiros Socorros Pediátricos e RCP Pediátrica;
- 6. comprovação de certificação atual de salva-vidas, se aplicável;
- 7. documentação de conclusão de todos os treinamentos pré-serviço e contínuos de saúde e segurança exigidos; e
- 8. documentação de quaisquer medidas disciplinares ou investigações.

8.14 : Verificações de antecedentes

(a) Todas as pessoas empregadas pelo Programa financiado, incluindo funcionários e estagiários, voluntários e indivíduos afiliados (não funcionários) com acesso não supervisionado a crianças, deverão ter um histórico livre de condutas que prejudiquem sua capacidade de garantir a segurança e o bem-estar de uma criança, nos termos da política do Departamento. Esses indivíduos devem concluir e ser considerados idôneos após uma verificação de antecedentes do EEC exigida nos termos de 606 CMR 14.00 e seguintes.

(b) Cada Administrador Designado deverá garantir que os funcionários não tenham acesso não supervisionado a crianças até que o Administrador Designado determine que os requisitos identificados em 8.14(a) e 606 CMR 14.00 e seguintes sejam atendidos.

8.15 : Aplicabilidade e execução

(a) Os Requisitos de Conformidade refletem os padrões básicos para a prestação de serviços subsidiados de creche para crianças em instalações baseadas em centros que estão sujeitos à aprovação de financiamento

pelo Departamento. As aprovações de financiamento pelo Departamento não isentarão os Programas de sua obrigação de cumprir quaisquer outros requisitos legais ou regulamentares estaduais ou federais aplicáveis ou requisitos estabelecidos em seus contratos com agências estaduais. Sempre que possível, esses outros requisitos legais, regulamentares e contratuais deverão ser interpretados de forma coerente com os Requisitos de Conformidade.

(1) Qualquer funcionário do Departamento poderá, a qualquer momento razoável, visitar e inspecionar qualquer Programa financiado ou qualquer instalação que seja operada por um Programa sujeito à aprovação de financiamento pelo Departamento, a fim de verificar se tal instalação ou Programa está sendo operado em conformidade com os Requisitos de Conformidade. Qualquer funcionário do Departamento poderá fazer perguntas orais e/ou por escrito para verificar se um Programa financiado está sendo administrado em conformidade com os Requisitos de Conformidade designados.

(2) Um funcionário do Departamento poderá visitar e inspecionar qualquer instalação que seja operada por um Programa financiado após receber uma reclamação ou alegações em relação à conformidade com os Requisitos de Conformidade. Essas visitas serão realizadas em qualquer momento razoável, a fim de identificar se alguma criança está em risco e/ou se o Programa está sendo administrado em conformidade com os Requisitos de Conformidade aplicáveis a esses Programas.

(3) O Administrador Designado deverá disponibilizar todas as informações solicitadas pelo Departamento para verificar a conformidade com quaisquer requisitos aplicáveis aos Programas financiados, fornecendo acesso às instalações, registros, funcionários e referências.

(b) Sempre que o Departamento constatar, após inspeção ou por meio de informações em sua posse, que um Programa financiado e/ou as instalações usadas para prestar serviços subsidiados de creche não estão em conformidade com os Requisitos de Conformidade, o Departamento poderá exigir que o Administrador Designado corrija quaisquer não conformidades, conforme especificado em um Plano de Medida Corretiva.

(1) O Plano de Medida Corretiva deverá incluir uma declaração de observações e indicar quais Requisitos de Conformidade não foram cumpridos pelo Programa. A ordem de correção deverá estipular o período de tempo para a correção, que deverá ser razoável, dependendo da natureza das não conformidades citadas e do tempo necessário para as correções.

(2) Após a expiração do prazo estipulado em uma ordem de correção, um funcionário devidamente autorizado do Departamento verificará a conformidade com essa ordem visitando as instalações usadas para prestar os serviços subsidiados de creche, analisando documentos e/ou verificando a conformidade por qualquer outro meio que o Departamento considere adequado.

(3) O Departamento poderá revogar a elegibilidade do Programa financiado para financiamento caso seja identificada uma não conformidade significativa com esses Requisitos de Conformidade ou o Programa financiado não consiga corrigir as não conformidades identificadas dentro do período de tempo especificado.

(c) O Departamento deverá disponibilizar ao público os resultados dos relatórios de monitoramento e inspeção relacionados à conformidade do prestador e/ou às violações dos requisitos do CCDBG e das políticas do EEC.